



ILMO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES POR MEIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

**TOMADA DE PREÇO Nº 06/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.180/2021
ASSUNTO: Contra Razões de Recurso interposto pela empresa ZEL CONSTRUTORA EIRELI**

A empresa **GSF Transportes, Locações e Serviços EIRELI-ME**, empresa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Drº José Antonio Palmeira da Silva, nº 110, sala 02, Três Barras, Linhares/ES, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.991.925/0001-35, por seu representante legal o Sr. Paulo Cesar Macedo Ferraz, brasileiro, empresário, portadora da C. de Identidade n. 19.392.102 SP e do CPF.MF nº 806.183.406-53, tempestivamente, vem à presença de V. Senhoria, apresentar as **CONTRA RAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **ZEL CONSTRUTORA EIRELI**, para que ao final seja negado provimento ao referido recurso.

Linhares /ES, 23 de agosto de 2021.

GSF Transportes, Locações e Serviços EIRELI-ME
Paulo Cesar Macedo Ferraz - Representante Legal
CPF.MF nº 806.183.406-53

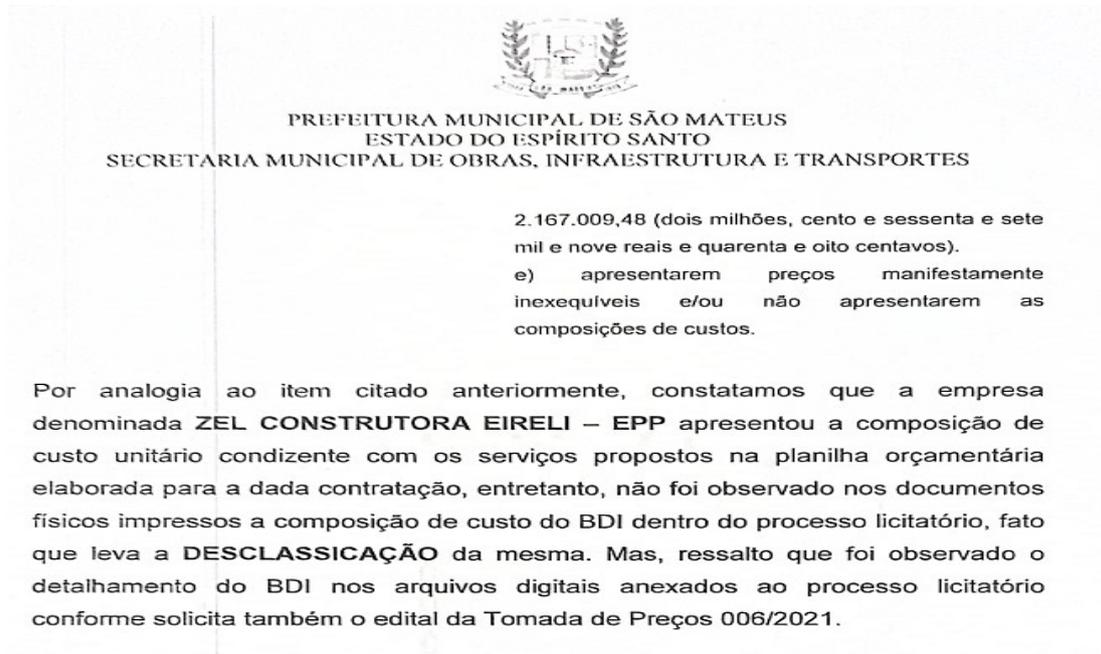
CONTRA RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrido: GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME
Recorrente: ZEL CONSTRUTORA EIRELI

Nobres Julgadores

Data vênia, não merece respaldo e qualquer credibilidade as razões do recurso interposto, não podendo prosperar, eis que os motivos do suplicado não encontram amparo jurídico nem fático que as viabilizem.

Inicialmente faz-se necessário sanear o feito a fim de esclarecer os **ABSURDOS** descritos na peça petítória da empresa Recorrente, onde mister se faz trazer a tela as razões e motivos da **INABILITAÇÃO** da mesma conforme descrito no parecer técnico, senão vejamos:



Digitalizado com CamScanner

Acertada foi a decisão supra deste Ima Presidente haja vista o descumprimento explícito e confesso da Recorrente ao normatizado e exigido no Instrumento Convocatório.

Vale destacar que o Edital determina que deverá ser apresentada comprovação de cálculo de BDI pela licitante conforme preconizado no Item 5.1 do Edital que assim estabelece:

5.1. A proposta de preços deverá ser apresentada em uma via, da seguinte forma:

... 7) As licitantes deverão apresentar juntamente com a planilha orçamentária o cronograma físico-financeiro e o **cálculo da composição do BDI, sob pena de desclassificação da proposta.**

Destaca-se que a Recorrente não apresentou sua composição de BDI determinado pelo edital, assim destacamos em sua peça Recursal:

II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de São Mateus publicou edital licitatório, na modalidade Tomada de Preço nº 06/2021, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada em engenharia sob regime de empreitada por preço unitário, com material e mão de obra, do tipo menor preço global, destinado a executar serviços de pavimentação de ruas localizadas no Bairro Morada do Lago e no Bairro Aroeira, no Município de São Mateus/ES.

A Recorrente participou do certame regularmente, tendo apresentado a melhor proposta, contudo, na fase de julgamento das propostas de preços a empresa foi desclassificada sob o fundamento de que não foi observado nos **documentos físicos impressos a composição de custo do BDI dentro do processo licitatório** conforme solicitado no Edital. O QUE É UM ABSURDO!

Digitalizado com CamScanner

É notório que a própria Recorrente confessa em sua peça recursal o esquecimento e a falta de atenção em análise ao instrumento convocatório, querendo se apegar em um artifício imoral e infundado para levar essa digníssima comissão ao erro.

Vejamos o que diz a Recorrente:

Ora, conforme afirmado pela própria equipe de engenharia a empresa recorrente apresentou a composição de custo unitário condizente com os serviços propostos na planilha orçamentária elaborada para contratação, inclusive com a ressalva de que **foi observado o detalhamento do BDI nos arquivos digitais anexados ao processo**. Senão, vejamos o relatório da equipe de engenharia utilizado para fundamentar a indevida desclassificação:

“Por analogia o item citado anteriormente, constatamos que a empresa denominada ZEL CONSTRUTORA EIRELI – EPP apresentou a composição de custo unitário condizente com os serviços propostos na planilha orçamentária elaborada para a dada contratação, entretanto, não foi observado nos documentos físicos impressos a composição de custo do BDI dentro do processo licitatório, **fato que leva a DESCLASSIFICAÇÃO** da mesma. Mas, **ressalto que foi observado o detalhamento do BDI nos arquivos digitais anexados ao processo licitatório conforme solicita também o edital da Tomada de Preços 006/2021.”g.n**

Digitalizado com CamScanner

Conforme nota-se, em seu parecer técnico, a CPL é enfática em expressar sua decisão em DESCLASSIFICAR a Recorrente, cumprindo o determinado no instrumento convocatório que rege a licitação.

Temos que destacar que o instrumento convocatório em seu ANEXO IX exige a planilha detalhada do BDI, conforme quadro baixo das paginas 30 e 31 do edital.

| DETALHAMENTO DO BDI | | | |
|-------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|---|
| PROponente: | PREFEITURA MUNICIPAL SÃO MAEUS/ES | | |
| OBRA: | EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS LOCALIZADAS NO BAIRRO MORADA DO LAGO E NO BAIRRO AROEIRA, NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES. | | |
| 1. Regime de Contribuição Previdenciária | | | |
| | Com Desoneração | | |
| 2. Tipo de Intervenção | | | |
| | Rodovias e Ferrovias | | |
| 3. Incidências sobre o custo | | | |
| | Administração Central - AC | 2,10 | % |
| | Riscos - R | 0,35 | % |
| | Seguros e Garantias Contratuais - S+G | 0,35 | % |
| | Despesas e Encargos Financeiros - DF | 0,58 | % |
| | Lucro - L | 4,78 | % |
| 4 – Incidências sobre o preço de venda | | | |
| | Despesas Tributárias - I | 12,15 | % |
| | Percentual da base de cálculo para o ISS: | 100,00 | % |

Digitalizado com CamScanner

| DETALHAMENTO DO BDI | | | |
|-------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|---|
| PROponente: | PREFEITURA MUNICIPAL SÃO MAEUS/ES | | |
| Obra: | EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS LOCALIZADAS NO BAIRRO MORADA DO LAGO E NO BAIRRO AROEIRA, NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES. | | |
| 1. Regime de Contribuição Previdenciária | | | |
| | Com Desoneração | | |
| 2. Tipo de Intervenção | | | |
| | Rodovias e Ferrovias | | |
| 3. Incidências sobre o custo | | | |
| | Administração Central - AC | 2,10 | % |
| | Riscos - R | 0,35 | % |
| | Seguros e Garantias Contratuais - S+G | 0,35 | % |
| | Despesas e Encargos Financeiros - DF | 0,58 | % |
| | Lucro - L | 4,78 | % |
| 4 – Incidências sobre o preço de venda | | | |
| | Despesas Tributárias - I | 12,15 | % |
| | Percentual da base de cálculo para o ISS: | 100,00 | % |

Digitizado com CamScanner

Nesse sentido, torna-se notória que a Recorrente está protelando e querendo atrasar todo processo licitatório, afim de atos infundados e sem respaldos jurídicos.

Importa ressaltar que a Comissão de licitação encontra-se vinculada ao instrumento convocatório, no caso o EDITAL, (não impugnado) e caso decida de forma diversa do que está no Edital, estará a Ilma CPL a infringir o disposto no art. 3º e art. 41 da Lei nº 8.666/93, como abaixo se vê transcrito, “*verbis*”:

Art. 3º *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*

Em decisão e julgamento de recurso referente ao **PREGÃO ELETRONICO Nº 15/2021**, realizado pela **Prefeitura Municipal de São**

Mateus/ES, o Procurador **SELEN BARBOSA DE FARIAS** em seu Parecer Jurídico aborda o tema da seguinte forma:

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº 003.313/2021
Parecer nº 390/2021

827K

de serviços, no superfaturamento dos contratos e obras e serviços, e forma que lesa os cofres públicos, além de prejudicar as empresas não vencedoras do pleito licitatório, em especial aquelas que não ofertaram preços com a intenção de utilizar de tal artifício.

Pois bem. **O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é intrinsecamente ligado ao princípio da legalidade e ao da objetividade das determinações que tornam habilitadas as empresas.** Tal princípio impõe a Administração Pública e ao licitante a observância de normas muito importantes estabelecidas de forma objetiva no Edital.

O ato convocatório deve ser interpretado em conformidade com as leis e a Constituição Pátria. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade.

Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los.

Ainda que a empresa tenha contrarrazoado no sentido de que se opõe a aplicação do desconto linear, não foi produzido nos autos, anterior às contrarrazões apresentadas, impugnação que demonstrasse tamanha insatisfação.

Vale salientar que tal possibilidade (impugnação) é latente, e permite as empresas participantes do procedimento licitatório a possibilidade de discutirem as cláusulas do edital, na premissa de serem encontrados erros ou discrepâncias legais.

4

Rua Alberto Sartório, Nº 404 - Carapina, São Mateus - ES, 29933-060
Telefones: 3761-4897 / 4881 - e-mail: procuradoria@saomateus.es.gov.br

Digitizado com CamScanner

Assim notamos que essa municipalidade já tem decisões referente ao assunto, onde não resta dúvida que a proposta apresenta pela Recorrente está em desacordo com o instrumento convocatório.

É de clareza salutar que o julgamento objetivo repudia as considerações de ordem pessoal da presidente, posto que, a fonte que condiciona o julgamento deve ser, sempre, o ato convocatório como imposto no já citado art. 41 da Lei 8.666/1993.

Destacamos mais uma vez, que a proposta da licitante ora Recorrente não atendeu todos os comandos editalícios para a classificação da mesma.

Portanto, não admiti-se outra interpretação ao Edital e as normas legais do certame, que não a literal.

A decisão de inabilitação da empresa **ZEL CONSTRUTORA EIRELI** pela PRESIDENTE segue os ditames do normatizado no Edital e aos princípios da legalidade, igualdade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo Lucas Rocha Furtado, **Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União**, o Instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416)

Demonstrada aí está de forma cristalina, com embasamento legal que a decisão desta Presidente da CPL, deve ser mantida e declarada DESCLASSIFICADA a empresa Recorrente.

Falar em desclassificação imotivada ou exigência inútil das condições impostas pelo edital e pela Lei, expressa a falta de fundamentação e argumentação da Recorrente, deveras, **pois a mesma não trouxe aos autos o documento exigido de forma que seja instruído o processo administrativo, e, principalmente, que o mesmo seja objeto de análise e apreciação da CPL e dos demais licitantes.**

Cabe ressaltar que o detalhamento do BDI aponta e informa os **Benefícios e Despesas Indiretas** no cálculo do preço final, o **BDI** é um componente adicional aos custos diretos. Para chegar ao **BDI** é preciso apurar uma série de elementos atrelados ao preço da construção, dentre esses elementos destacamos a tributação, especificadamente o ISS – Imposto sobre Serviços que será retido em prol desta Municipalidade.

Em suma, o **BDI** retorna o **custo** global da obra. Ou seja, **ele** leva em consideração: **despesas** da administração, **custos** financeiros, impostos, garantias, seguros e muito mais! **Ele** é a divisão proporcional do Lucro mais os **Custos** Indiretos aplicado aos **Custos** Diretos (LCI) o que é de extrema importância na verificação dos preços propostos assim como em eventos futuros como em cálculos de aditivos de acréscimo ou decréscimo, reequilíbrio, reajuste ou revisão de preços.



No mesmo sentido, vale ressaltar que o serviço a ser prestado pela licitante vencedora deve ser pautado com responsabilidade e cercado de todas as condições que venham a garantir o cumprimento das obrigações contratuais e legais impostas.

Não basta ter somente a proposta mais vantajosa, se assim o fosse, o Edital e a Lei não exigiria a qualificação técnica, fiscal e econômica. O licitante vencedor deve estar apto e qualificado ao fornecimento e prestação dos serviços.

Por fim, observado os princípios da impessoalidade e legalidade trazidos pelo artigo 37 da Constituição Federal e pela Lei n.º 8.666/93, vislumbra a Recorrida por meio deste a manutenção da decisão desta Honrada Presidente da CPL para que no final, seja declarada DESCLASSIFICADA a proposta da Recorrente **ZEL CONSTRUTORA EIRELI**.

Linhares /ES, 23 de agosto de 2021.

GSF Transportes, Locações e Serviços EIRELI-ME
Paulo Cesar Macedo Ferraz - Representante Legal
CPF.MF nº 806.183.406-53